



O Ideário Patrimonial O идеарио

A Memória Colectiva em
Reflexão: Angola, Brasil,
Espanha, Marrocos e Portugal

INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PATRIMÓNIO: O CAMINHO DE SANTIAGO

INSTITUTIONALIZATION OF HERITAGE: THE ST. JAMES WAY OF SAINT JAMES

Leandro Gomes

Doutor, Mestre e Especialista em Antropologia Social e Cultural- Universidade de Coimbra

Rua Pinto Ferreira 48 R/C esquerdo - Alcântara - Lisboa – 1300-465

leandrogomes@gmail.com



Institucionalização do Património: O Caminho de Santiago

Leandro Gomes

Historial do artigo:

Recebido a 26 de abril de 2019

Revisto a 30 de maio de 2019

Aceite a 07 de junho de 2019

RESUMO

Neste artigo buscamos apresentar e discutir questões sobre a construção do património cultural em consonância com o aparato legal. Assim buscamos problematizar essas construções em detrimento do aparato legal, que ao mesmo tempo legitima através de normas, requisitos, códigos e incentivos diretos e indiretos de várias espécies, pode levar a exclusão de outros elementos do património cultural. Numa visão mais específica e objetiva neste artigo, abordamos os Caminhos de Santiago em Portugal e o Decreto-Lei n.º 51/2019, que trata, especificamente de questões do aparato legal e normativo do Caminho de Santiago em Portugal.

Palavras-chave: Caminho de Santiago; Institucionalização do Património; Património.

ABSTRACT

In this article we seek to present and discuss questions about the construction of the cultural heritage in line with the legal solution. Thus, we seek to problematize these constructions to the detriment of the legal apparatus, which at the same time legitimizes through direct and indirect norms, requirements, codes and incentives of various species, can lead to the exclusion of other elements of cultural heritage. In a more specific and objective view in this article, we approach the Way of St. James in Portugal and Decree-Law no. 51/2019, which deals specifically with issues of the legal and normative apparatus of the Way of St. James in Portugal.

Key-words: St. James's Way; Institutionalization of the Heritage; Heritage.

Este artigo contempla parte da investigação realizada no âmbito do doutoramento em antropologia social e cultural.

1. Introdução

O aparato legal que permeia o património cultural é apresentado, por vezes, como elemento crucial que auxilia na preservação, valorização e promoção do património cultural. Entretanto, buscamos neste artigo apresentar e problematizar esse aparato e construção do património cultural. Quando utilizamos o termo aparato e construção, tem-se a intencionalidade enfatizar que as questões normativas institucionalizadas colaboram, de forma direta ou indireta, na construção do património cultural, pois ajudam a moldar ou delimitar o que é, a grosso modo, “legítimo” ou “ilegítimo”, consoante às interpretações, critérios, contextos, técnicas e métodos estabelecidos.

Neste sentido, buscamos apresentar o retrospecto e contexto português de ações de reconhecimento e salvaguarda de bens tidos como património cultural, numa perspetiva cronológica inicialmente, a de facto e objetivo apresentar e discutir um caso mais específico que é do Caminho de Santiago (1) e o Decreto-Lei n.º 51/2019, de 17 de abril 2019.

Num primeiro momento fazemos uma pequena síntese histórica das ações de reconhecimento e salvaguarda do património português frente ao aparato legal/jurídico que foi edificado ao longo dos tempos, desde as origens e necessidades que se apresentavam, aos elementos conceituais criados e moldados no que permeiam o património cultural. Em segundo momento apresentamos, de forma mais minuciosa o Decreto-Lei n.º 51/2019, uma síntese expandida desse novo aparato legal e normativo que sustenta o Caminho de Santiago. Já num terceiro momento buscamos fazer uma reflexão crítica quanto aos caminhos e descaminhos que podem ser criados com os processos de institucionalização do património cultural. Salientamos que o objetivo é trazer uma reflexão crítica construtiva, numa busca de compreender as dinâmicas e nuances de construção do património cultural, a fim de possibilitar uma amplitude de compreensão do mesmo.

2. Preservação e Salvaguarda – Compêndio Contexto Português

As primeiras ações, ou instrumentos para a preservação do património em Portugal, remontam ao século XVIII, mais precisamente, ao ano de 1721, em que o então monarca D. João V, encubai à Real Academia de História Portuguesa (2) a função de inventariar e conservar monumentos antigos, de que já se tinha conhecimento, assim como, de outros que se pudesse vir a ter conhecimento no território (reino) português, em qualquer período em que os Fenícios, Gregos, Persas, Romanos, Godos e Árabes dominavam este território. Fica também estabelecida, a proibição de se desfazer ou destruir qualquer edificação ou monumento que remontam a estes períodos. Assim, incube às vilas do reino e às câmaras das cidades as tarefas de comunicar à Real Academia de História Portuguesa, qualquer nova descoberta, de forma a assegurar a preservação desses bens. Contudo, os feitos e ordens instituídos pelo monarca não garantiram a preservação total, ou mesmo de grande parte destes bens. (Carvalho e Fernandes, 2012).

Já no século XIX, as ações desenvolvidas por Alexandre Herculano (3), possibilitaram um amplo processo de identificação e salvaguarda do património arquitetónico e artístico, cujas ações de sensibilização foram acentuadas pelas publicações realizadas no jornal *O Panorama* (4), em que era difundida a ideia, e mesmo a necessidade, de preservação do património, uma vez que, após a extinção das ordens religiosas, no ano de 1834, houve uma grande degradação, ou mesmo

risco de perda destes bens, que anteriormente estavam sobre a tutela do poder eclesiástico. (Carvalho e Fernandes, 2012).

No final do século XIX, em Portugal, houve um movimento para fazer face às necessidades, para a criação de um corpo técnico, ou seja, profissionais capacitados para a identificação e inventariação do património. Com isso, em 1880, é apresentado pelo Ministro das Obras Públicas, à Real Associação de Arquitetos e Arqueólogos Portugueses, a primeira relação e classificação de bens, sendo estas agrupadas em seis categorias, *“obras-primas da arquitetura e da arte portuguesa; os edifícios com significado para o estudo da história das artes; monumentos militares, a estatuária, os padrões e arcos comemorativos, os monumentos pré-históricos”*. (Carvalho e Fernandes, 2012, p. 20).

No ano de 1910, é publicado o decreto que classifica os demais bens, segundo as tipologias (5), e em 1932, através do Decreto n.º 20 985, cria-se a categoria de Imóveis de Interesse Público, e com a Lei n.º 2032 de 1949, intitulada Valor Concelhio, é dada permissão aos municípios para a classificação de bens. Entretanto, a mesma é válida após a ratificação do governo, não tendo sido feito, porém, grande uso desse instrumento legal, até o final do Estado Novo. (Carvalho e Fernandes, 2012).

O conceito de património teve a sua utilização de forma mais direta, explícita e jurídica na Constituição da República Portuguesa, no ano de 1976, em que se faz referência, no Artigo 9º da Constituição Portuguesa. Nas tarefas fundamentais do Estado, incluía função de *“Proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correto ordenamento do território.”* (Carvalho e Fernandes, 2012, p. 17).

Contudo, é apenas no ano de 1985 que é criada a Lei de Património Cultural Português, Lei nº 13/85 de 6 de julho, que faz referência ao património cultural, dizendo que o mesmo é *“(…) constituído por todos os bens materiais e imateriais que pelos seu reconhecido valor próprio, devem ser considerados como interesse relevante para a permanência e identidade da cultura portuguesa através do tempo»...”* (Cabral, 2011, p. 183).

No entanto, apenas no ano de 2001, tendo como normativa a Lei n.º 13/85, com a Lei n. 107/2001, de 8 de setembro, são estabelecidas as bases normativas políticas que visam a valorização do património cultural português.

Este documento estabeleceu as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural. Sobre os pilares, nos termos da alínea c), do artigo 161.º da Constituição, é decretado, para valer como lei geral da República, aprovada a 17 de julho de 2001, promulgada em 22 de agosto de 2001, e referendada no dia 30 de agosto de 2001. A Lei n.º 107/2001 é composta de 115 artigos, que criam e revogam normativas.

“Tipologias: monumentos pré-históricos, monumentos militares, monumentos civis, templos, inscrições, túmulos e sepulturas, marcos miliários, pontes arcos, aquedutos, chafarizes, padrões comemorativos, pelourinhos, estátuas, entre outros (IPPAR, op. 9).” (Carvalho e Fernandes, 2012, p. 20).

Entre este extenso número de artigos, cabe destacar alguns, para se compreender um pouco esse mecanismo jurídico no Estado Português.

Entre eles, destaca-se o Títulos I - Dos Princípios Basilares, composto por seis (6) artigos, que aqui valem serem citados de forma direta, a fim de se compreender o que é património cultural para o Estado Português.

Artigo 1.º - Objeto

- 1- A presente lei estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural, como realidade da maior relevância para a compreensão, permanência e construção da identidade nacional e para a democratização da cultura.
- 2- A política do património cultural integra as ações promovidas pelo Estado, pelas Regiões Autónomas, pelas autarquias locais e pela restante Administração Pública, visando assegurar, no território português, a efetivação do direito à cultura e à fruição cultural e a realização dos demais valores e das tarefas e vinculações impostas, neste domínio, pela Constituição e pelo direito internacional.

Artigo 2.º - Conceito e âmbito do património cultural

- 1- Para os efeitos da presente lei integram o património cultural todos os bens que, sendo testemunhos com valor de civilização ou de cultura portadores de interesse cultural relevante, devam ser objeto de especial proteção e valorização.
- 2- A língua portuguesa, enquanto fundamento da soberania nacional, é um elemento essencial do património cultural português.
- 3- O interesse cultural relevante, designadamente histórico, paleontológico, arqueológico, arquitetónico, linguístico, documental, artístico, etnográfico, científico, social, industrial ou técnico, dos bens que integram o património cultural refletirá valores de memória, antiguidade, autenticidade, originalidade, raridade, singularidade ou exemplaridade.
- 4- Integram, igualmente, o património cultural aqueles bens imateriais que constituam parcelas estruturantes da identidade e da memória coletiva portuguesas.
- 5- Constituem, ainda, património cultural quaisquer outros bens que como tal sejam considerados por força de convenções internacionais que vinculem o Estado Português, pelo menos para os efeitos nelas previstos.
- 6- Integram o património cultural não só o conjunto de bens materiais e imateriais de interesse cultural relevante, mas também, quando for caso disso, os respetivos contextos que, pelo seu valor de testemunho, possuam com aqueles uma relação interpretativa e informativa.
- 7- O ensino, a valorização e a defesa da língua portuguesa e das suas variedades regionais no território nacional, bem como a sua difusão internacional, constituem *objeto de legislação e políticas próprias*.
- 8- A cultura tradicional popular ocupa uma posição de relevo na política do Estado e das Regiões Autónomas sobre a proteção e valorização do património cultural e constitui objeto de legislação própria.

Artigo 3.º Tarefa fundamental do Estado

- 1- Através da salvaguarda e valorização do património cultural, deve o Estado assegurar a transmissão de uma herança nacional cuja continuidade e enriquecimento unirá as gerações num percurso civilizacional singular.
- 2- O Estado protege e valoriza o património cultural como instrumento primacial de realização da dignidade da pessoa humana, objeto de direitos fundamentais, meio ao serviço da democratização da cultura e esteio da independência e da identidade nacionais.
- 3- O conhecimento, estudo, proteção, valorização e divulgação do património cultural constituem um dever do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais.

Artigo 4.º Contratualização da administração do património cultural

- 1- Nos termos da lei, o Estado, as Regiões Autónomas e as autarquias locais podem celebrar com detentores particulares de bens culturais, outras entidades interessadas na preservação e

valorização de bens culturais ou empresas especializadas acordos para efeito da prossecução de interesses públicos na área do património cultural.

2- Entre outros, os instrumentos referidos no número anterior podem ter por objeto a colaboração recíproca para fins de identificação, reconhecimento, conservação, segurança, restauro, valorização e divulgação de bens culturais, bem como a concessão ou delegação de tarefas, desde que não envolvam a habilitação para a prática de atos administrativos de classificação.

3- Com as pessoas coletivas de direito público e de direito privado detentoras de acervos de bens culturais de excecional importância e com as entidades incumbidas da respetiva representação podem o Estado, as Regiões Autónomas ou as autarquias locais acordar fórmulas institucionais de composição mista destinadas a canalizar de modo concertado, planificado e expedito as respetivas relações no domínio da aplicação da presente lei e da sua legislação de desenvolvimento.

4- O disposto nos números anteriores aplica-se a todas as confissões religiosas e no que diz respeito à Igreja Católica, enquanto entidade detentora de uma notável parte dos bens que integram o património cultural português, com as adaptações e os aditamentos decorrentes do cumprimento pelo Estado do regime dos bens de propriedade da Igreja Católica ou de propriedade do Estado e com afetação permanente ao serviço da Igreja Católica, definido pela Concordata entre a República Portuguesa e a Santa Sé.

Artigo 5.º - Identidades culturais

1- No âmbito das suas relações bilaterais ou multilaterais com os países lusófonos, o Estado Português contribui para a preservação e valorização daquele património cultural, sito no território nacional ou fora dele, que testemunhe capítulos da história comum.

2- O Estado Português contribui, ainda, para a preservação e salvaguarda do património cultural sito fora do espaço lusófono que constitua testemunho de especial importância de civilização e de cultura portuguesas.

3- A política do património cultural visa, em termos específicos, a conservação e salvaguarda do património cultural de importância europeia e do património cultural de valor universal excecional, em particular quando se trate de bens culturais que integrem o património cultural português ou que com este apresentem conexões significativas.

Artigo 6.º - Outros princípios gerais

Para além de outros princípios presentes nesta lei, a política do património cultural obedece aos princípios gerais de:

- a) Inventariação, assegurando-se o levantamento sistemático, atualizado e tendencialmente exaustivo dos bens culturais existentes com vista à respetiva identificação;
- b) Planeamento, assegurando que os instrumentos e recursos mobilizados e as medidas adaptadas resultam de uma prévia e adequada planificação e programação;
- c) Coordenação, articulando e compatibilizando o património cultural com as restantes políticas que se dirigem a idênticos ou conexos interesses públicos e privados, em especial as políticas de ordenamento do território, de ambiente, de educação e formação, de apoio à criação cultural e de turismo;
- d) Eficiência, garantindo padrões adequados de cumprimento das imposições vigentes e dos objetivos previstos e estabelecidos;
- e) Inspeção e prevenção, impedindo, mediante a instituição de organismos, processos e controlos adequados, a desfiguração, degradação ou perda de elementos integrantes do património cultural;
- f) Informação, promovendo a recolha sistemática de dados e facultando o respetivo acesso tanto aos cidadãos e organismos interessados como às competentes organizações internacionais;
- g) Equidade, assegurando a justa repartição dos encargos, ónus e benefícios decorrentes da aplicação do regime de proteção e valorização do património cultural;

- h) Responsabilidade, garantindo prévia e sistemática ponderação das intervenções e dos atos suscetíveis de afetar a integridade ou circulação lícita de elementos integrantes do património cultural;
- i) Cooperação internacional, reconhecendo e dando efetividade aos deveres de colaboração, informação e assistência internacional. (Diário da República, 2001, p. 5808- 5809).

E assim seguem-se os demais títulos. Título II: Dos direitos, garantias e deveres dos cidadãos; Título III: Dos objetivos; Título IV Dos bens culturais e das formas de proteção; Título VI: Do regime geral de valorização dos bens culturais; Título VII: Dos regimes especiais de proteção e valorização de bens culturais; Título VIII: Dos bens imateriais; Título IX: Das atribuições do Estado, Regiões Autónomas e autarquias locais; Título X: Dos benefícios e incentivos fiscais; Título XI: Da tutela penal e contraordenacional; Título XII: Disposições finais e transitórias.

No Diário da República, 1.ª série — N.º 206 — 23 de Outubro de 2009, através do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de Outubro, Ministério da Cultura, reforça o papel do Estado, em que apresenta como tarefa fundamental, proteger e valorizar o património cultural.

Assim é descrito nesse instrumento legal, nos capítulos, secções e artigos, as normativas correspondentes: Capítulo I - Património cultural imóvel; Capítulo II - Procedimento de classificação; Capítulo III - Zonas de proteção; Capítulo IV - Conjuntos e sítios; Capítulo V - Imóveis de interesse municipal; Capítulo VI - Plano de pormenor de salvaguarda; Capítulo VII - Disposições finais.

Pode-se dizer que há um dispositivo legal extenso (6), ao nível do Estado Português, que também irradia ou transfere, incentiva, atribui punições, confere poderes e autonomia, em prol dos interesses e objetivos e mecanismos, de inventariar, resguardar, valorizar, preservar e transmitir, os elementos, ou esferas que englobam o património cultural no território português, ou sobre a posse e influência do Estado, bem como, do seu papel na colaboração e cooperação com outros órgãos internacionais e Estados.

Através desses pontos, fica clara a questão de mutabilidade e a adequação face às necessidades e interesses, não necessariamente nesta ordem, de políticas e ações preservacionistas, neste breve contexto histórico do contexto português.

3. Constituição do Caminho Português a Santiago de Compostela

O Decreto-Lei n.º 51/2019 de 17 de abril, trata de questões específicas sobre o Caminho de Santiago no Contexto Português, e afirma da importância histórica, como elemento de formação da cultura Europeia, além de pilar da identidade coletiva, desde o cujo itinerário religioso, rumo ao túmulo do Apóstolo Santiago encontrado no século IX, numa confluência de culturas e estratificações sociais. Esse fluxo convergente possibilitou e proporcionou o surgimento de estruturas, infraestruturas e transfigurações sociais e econômicas ao longo do território. Entretanto, é dito que as dimensões e influências do Caminho de Santiago entendeu além das fronteiras europeias após seu reconhecimento como Primeiro Itinerário Cultural Europeu, título atribuído pelo Conselho Europeu e pela UNESCO como Património Universal da Humanidade.

O Caminho de Santiago em Portugal é apresentado como importante elemento da cultura e património nacional, em que são destacadas as iniciativas de salvaguarda, promoção e estudos dos itinerários do Caminho de Santiago e Portugal. Entretanto, como enfatizado, há uma ausência de confluência, pelas diversas ações e instituições envolvidas, quanto aos critérios

aplicados, sendo reforçada a necessidade de padronização dos critérios e elementos dos bens patrimoniais que estão ligados de forma direta ou indireta ao Caminho de Santiago. Além da ausência de mecanismos preventivos frente a passíveis conflitos, bem ações de integração com os diversos setores que visem, de forma concreta, o desenvolvimento social e económico das regiões abrangidas pelo itinerário do Caminho de Santiago.

Frente a essas ausências, é enfatizado a necessidade de utilização de rigor, para conhecer e delimitar o itinerário de peregrinação no território nacional português, através de bases históricas essencialmente comprovadas, sendo estes preceitos indispensáveis para o reconhecimento e preservação do património cultural e natural ligado ao Caminho de Santiago, além de serviços e apoio aos peregrinos.

Desta forma, com objetivo a concretizar a valorização e promoção dos itinerários do Caminho de Santiago, é atribuído à Direção Geral do Património Cultural (DGPC) e ao Turismo de Portugal, I. P. (Turismo de Portugal, I. P.), ao primeiro a valorização, salvaguarda, e ao segundo a promoção. É também criado junto ao DGPC o órgão de coordenação de âmbito nacional, de cunho técnico e interdisciplinaridade, a fim de analisar e certificar os itinerários, sendo este órgão de natureza não permanente.

Tendo em consideração o envolvimento dos municípios; freguesias; Igreja Católica; associações de peregrinos; entidades regionais de turismo; associações de defesas do património cultural e ambiental; instituições civis de salvaguarda e promoção do Caminho de Santiago, é então criado um conselho consultivo, com atribuições de consulta frente as certificações, Comissão de Certificação, composta por membros das entidades supracitadas.

Após realização de audiência com participação das comissões de coordenação e desenvolvimento regional, da Associação Nacional de Freguesias, da CIM Alto Minho, da CIM Tâmega e Sousa, das Câmaras Municipais de Castelo Branco, Covilhã, Guarda, Vila Pouca de Aguiar (em representação da Federação Portuguesa do Caminho de Santiago), Viana do Castelo (em representação do Caminho da Costa), Barcelos, Paredes de Coura, Ponte de Lima e Valença (em representação do Caminho Central), da Associação de Peregrinos Via Lusitana, da Associação Espaço Jacobeus, da Associação Amigos do Caminho de Santiago, da Conferência Episcopal Portuguesa, do Secretariado Nacional dos Bens Culturais da Igreja e das entidades regionais de turismo, com base nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição Portuguesa, é decretado.

No Capítulo I, nas Disposições gerais, no Artigo 1.º diz a cerca do objetivo, que é salvaguarda, valorização e promoção do Caminho de Santiago através da certificação dos itinerários. Artigo 2.º da necessidade de os itinerários a Santiago de Compostela terem comprovação históricas, vestígios materiais ou tradições documentados, além do património cultural e natural associado siga os critérios previstos no anexo I (7) do decreto.

Capítulo II, Entidades intervenientes, Artigo 3.º, Direção-Geral do Património Cultural, incisos 1 e 2, é atribuída a DPGPC assegurar a valorização e salvaguarda do património cultural pertencente ao itinerário, bem como a certificação do itinerário. São também atribuições da DGPC, como descritos nas alíneas:

- a) Solicitar a intervenção da Comissão de Certificação, quando seja submetido um pedido de certificação de itinerário;
- b) Acompanhar a implementação dos planos de gestão e valorização dos itinerários certificados;
- c) Criar e manter atualizada a base de dados dos itinerários certificados, com a respetiva representação cartográfica, que diferencia os itinerários ou partes de itinerários de elevado

valor histórico e patrimonial, bem como das respetivas entidades gestoras. (Diário da República, 2019, p. 2171-2173).

No Artigo 4.º, Instituto do Turismo de Portugal, I. P, nos incisos 1 e 2 são apresentadas a atribuições, em que o I. P deve assegurar a promoção dos itinerários certificados; gerir a marca nacional mista registada «*Caminho de Santiago Certificado*» tendo compropriedade a DGPC, com uso exclusivo dos itinerários certificados.

No Artigo 5.º, Comissão de Certificação, nos incisos 1 e 2 é descrito sobre a comissão de certificação, em que é tida como órgão de natureza não permanente, sendo criada junto a DGPC e gerida pela mesma a comissão, cabendo-lhe, como descrito nas alíneas:

- a) Dirigir o procedimento administrativo de certificação de itinerário e apresentar a respetiva proposta de certificação aos membros do Governo responsáveis pelas áreas do turismo e da cultura, bem como da sua cessação;
- b) Emitir parecer sobre as candidaturas relativas a investimentos a realizar nos itinerários de Caminho de Santiago, com recurso a fundos regionais, nacionais ou da União Europeia;
- c) Assegurar a articulação entre os itinerários certificados, tendo em vista a sua continuidade territorial;
- d) Promover formas de cooperação entre as entidades públicas e privadas para a salvaguarda e valorização patrimonial e turística dos itinerários do Caminho de Santiago;
- e) Identificar fontes de financiamento para as ações de salvaguarda e valorização dos itinerários certificados, bem como em processo de certificação;
- f) Aprovar os relatórios previstos na alínea d) do n.º 2 do artigo 7.º (Diário da República, 2019, p. 2173).

No inciso 3 é atribuído a Comissão de Certificação propor às entidades competentes, como descritos nas alíneas:

- a) Ações de sinalização, conservação e reabilitação do Caminho de Santiago, bem como do património cultural associado;
- b) Ações de promoção cultural e turística do Caminho de Santiago no plano nacional e internacional;
- c) Ações de salvaguarda e valorização do enquadramento paisagístico e ambiental dos itinerários de Caminho de Santiago, incluindo a alteração, revisão ou elaboração de instrumentos de gestão do território. (Diário da República, 2019, p. 2173).

No inciso 4, 5, 6 e 7 dizem com relação a composição da Comissão de Cerificação, tendo ela 4 membros com competências técnicas na área da cultura e turismo, sendo o período de designação de três anos, sendo renovado entre corpo de trabalho da DGPC e das direções regionais de cultura e do Turismo de Portugal, I. P. Dois membros são designados por despacho do Governo pelo responsável pela área do turismo, e outros dois pelo responsável pela área de cultura; um membro é coordenador, sendo este eleito pela Comissão, sendo que nenhum dos membro da Comissão têm qualquer abono ou remuneração pelos cargos.

No artigo 6.º, Conselho Consultivo, nos incisos 1 e 2 estão a atribuições do Conselho, em que atribui o seu carater de consulta da Comissão de Certificação, para questões sobre a salvaguarda, valorização e coordenação nacional do Caminho de Santiago, em que compete ao Conselho, como descritos a alíneas do inciso 2:

- a) Pronunciar -se sobre as propostas de certificação de itinerário, bem como da sua cessação;
- b) Propor à Comissão de Certificação planos e ações sobre matérias relativas à identificação, salvaguarda e valorização do Caminho de Santiago;
- c) Promover com a Comissão de Certificação a cooperação entre as entidades com atuação nos territórios abrangidos pelo Caminho de Santiago;

d) Colaborar com a Comissão de Certificação na identificação de fontes de financiamento para as ações de salvaguarda e valorização dos itinerários certificados ou em processo de certificação. (Diário da República, 2019, p. 2173).

Já no inciso 3 do Artigo 6.º, nas alíneas diz a cerca da composição e membro do Conselho Consultivo:

- a) O coordenador da Comissão de Certificação, que preside às reuniões;
- b) Um representante de cada uma das comissões de coordenação e desenvolvimento regional;
- c) Um representante do membro do Governo responsável pela área das autarquias locais;
- d) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- e) Um representante da Associação Nacional de Freguesias;
- f) Um representante das Infraestruturas de Portugal, I. P.;
- g) Um representante do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.;
- h) Um representante de cada uma das entidades regionais de turismo;
- i) Um representante de cada uma das direções regionais de cultura;
- j) Dois representantes de associações nacionais de peregrinos jacobeus;
- k) Um representante da Federação Portuguesa do Caminho de Santiago;
- l) Dois representantes da Igreja Católica;
- m) Um representante da Sociedade Anónima de Xestión do Plan Xacobeo. (Diário da República, 2019. 2173).

No inciso 4 do artigo em questão são especificadas as participações de outras entidades, quando dessas forem propostas pela Comissão de Certificação, mas sendo necessária aprovação por maioria dos representantes do Conselho Consultivo.

No inciso 5 refere-se quando da reunião do Conselho, sendo este facto a ocorrer sempre que convocado pelo coordenador da Comissão de Certificação, ou requerimento subscrito por 1/3 dos demais membro como descrito na alínea a) n.º, sendo uma periodicidade mínima anual. O inciso 6 diz que os membros do Conselho Consultivo não recebem qualquer remuneração pelas funções no conselho, e no inciso 7 é dito que o apoio administrativo e logístico está a cargo do DGPC.

No Artigo 7.º, Entidade gestora, no inciso 1, é requerido que os itinerários certificados tenham uma entidade gestora, sendo que no inciso 2 são atribuídas as competências descritas nas alíneas:

- a) Apresentar o requerimento de certificação de itinerário;
- b) Preparar e implementar o plano de gestão e valorização do itinerário;
- c) Assegurar o cumprimento dos critérios de certificação do itinerário previstos no anexo I do presente decreto-lei;
- d) Apresentar trienalmente, à Comissão de Certificação, um relatório que evidencie a continuidade da observância dos critérios de certificação do itinerário, contando -se este prazo a partir da data de entrada em vigor da portaria de certificação do respetivo itinerário. (Diário da República, 2019, p. 2174).

No inciso 3 são atribuídos os requisitos das entidades gestoras, em que é dito que poderá ser qualquer entidade pública que tenha interesse na certificação (designadamente municípios, comunidades intermunicipais).

No Capítulo III, da Certificação dos itinerários, no artigo 8.º Procedimento de certificação de itinerário, nos incisos 1 ao 7, são descritos sobre procedimento de certificação; modelo de requerimento de certificação disponível pela DGPC; campos e adequações no preenchimento dos termo de requerimento e respetivos certificados, como previsto no anexo I; sendo o

itinerário requerente de certificação esteja, total ou parcialmente, em zona de elevado valor histórico e patrimonial, como previsto no anexo I na secção B, deve haver representação do traçado e informações cartográficas diferenciadas; a certificação dar-se-á frente a apreciação obrigatória do requerimento a audição do Conselho Consultivo; após a audiência de requerimento a Comissão de Certificação tem o prazo de 3 meses para apresentar a proposta de certificação do itinerário, que então é submetida aos membros do Governo das áreas do turismo e cultura; a proposta deve estar em conformidade e fundamentada, segundo os critérios previstos no anexo I.

No Artigo 9.º Certificação do itinerário, diz a cerca da aprovação da certificação em que ela, a certificação, será aprovada pelos membros do Governo, das áreas de turismo e cultura, através de portaria. Em sequência, no Artigo 10.º, Efeitos da certificação, é descrito no inciso 1 nas alíneas que:

- a) Reconhecimento do interesse público dos itinerários;
- b) Direito ao uso da marca «Caminho de Santiago Certificado»;
- c) Acesso a financiamento destinado à salvaguarda e valorização do Caminho de Santiago;
- d) Acesso a divulgação e promoção nos canais de comunicação nacionais e internacionais tutelados pelas áreas do turismo e da cultura, designadamente em sítio na Internet a criar pelo Turismo de Portugal, I. P., relativamente ao Caminho de Santiago em Portugal. (Diário da República, 2019, p. 2174).

No inciso 2 discorre sobre as entidades gestoras dos itinerários, sendo estas beneficiadas com acesso a instrumentos de financiamento, como referidas na alínea c) anterior, que visem implementar e que estejam relacionadas aos critérios de certificação.

No Artigo 11.º, Regras de Sinalização, nos incisos 1 e 2, é dito que as regras de certificação obedecem as regras previstas no anexo II, e que as entidades gestoras devem garantir que a sinalização seja adotada sempre que houver renovação da sinalização.

Artigo 12.º, Plano de gestão e valorização do itinerário, nos incisos 1, 2 e 3, descrevem sobre o plano de gestão que deve ser apresentado pela entidade gestora, para o período de 3 anos, que inclua as ações de valorização e implementação após a certificação, previstas no anexo I, no número 15; conter menções específicas de salvaguarda e valorização de partes ou do itinerário com elevado valor histórico e patrimonial, quando aplicável; deve assegurar a entidade gestora as medidas de valorização do itinerário, além de submissão de novo plano quando do término do vigente anterior.

No Artigo 13.º, Cessação da certificação, é descrito no inciso 1, nas alíneas que:

- a) O incumprimento reiterado das obrigações relativas ao plano de gestão e valorização do itinerário previstas no artigo anterior;
- b) O incumprimento reiterado da obrigação de apresentação de relatórios prevista na alínea d) do n.º 2 do artigo 7.º;
- c) A decisão de não aprovação dos relatórios submetidos à apreciação da Comissão de Certificação nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 5.º Diário da República, 2019, p. 2175).

Segundo o inciso 2, a proposta que cessa a certificação, prevista no inciso e alíneas anteriores, deve ser apresentada ao Comissão de Certificação, e depois de ouvido Conselho Consultivo e a entidade e a entidade gestora, através de audiência prévia, será então, pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas do turismo e da cultura aprovar, por portaria, a cessação.

No Capítulo IV, Disposições complementares e transitórias, no Artigo 14.º, Direito subsidiário, afirma-se que o tido especificado e regulamento no decreto-lei, aplica -se o disposto no Código do Procedimento Administrativo, com as necessárias adaptações.

No Artigo 15.º, Disposição transitória, nos incisos 1 e 2, estipula o prazo de 60 dias, a contar da entrada em vigor do decreto-lei, que seja feita designação dos membros da Comissão de Certificação; o mesmo prazo se aplica (60 dias), a designação dos membros do Conselho Consultivo.

No Anexo I são apresentados: Secção A Critérios aplicáveis à certificação de itinerários do Caminho de Santiago; Secção B Critérios complementares para identificação de itinerários ou partes de itinerários de elevado valor patrimonial.

No Anexo II: Sinalização dos itinerários do Caminho de Santiago Certificado.

4. Contraposições sobre a Institucionalização

Podemos dizer que o património cultural português apresenta um aparato legal e técnico que o “emoldura”, o sentido emoldura pode, e tem neste caso, vários aspetos. Aspeto primeiro de valorizar, dar evidencia, colocar em destaque e proteger. Num segundo aspeto pode ter a condição de delimitar, que também pode ser compreendido como limitar.

Sim, o aparato legal e concetual é extremamente relevante e importante, mas também é passível de crítica, pois não abrange uma totalidade, é composto de necessidades, escolhas e intenções, um conjunto de forças atuantes, forças essas que podem ser convergentes e divergentes.

Lancemos mão então de arcabouços teórico para problematizar a questão. Como nós apresenta Anico (2005), o património assume o papel de um bem, fruto de um processo de negociação, que por vezes procura por elementos culturais antes marginalizados, que são reinterpretados ou reinventados, consoante as novas necessidade sociais, económicas e políticas de hoje, isto é, um processo de objetivação da memória e património, em que se vê e realça o que é pertinente e conivente. Em suma, lembrança e esquecimento, seleção e recortes do passado.

Tem-se, normalmente, através de uma análise de pensamento superficial, que o património é algo que simplesmente existe e é natural. Mas não é bem esse o caso pois este é uma construção social que nasce com objetivos específicos. (Prats, 2009).

Em Rodrigues (2005), é dito que o processo de patrimonialização consiste em escolhas, ou seja, eleger determinados elementos, de determinada cultura, que serão elementos representativos de uma história e de uma identidade, sendo que este processo de escolha pode ser espontâneo, nascendo de forma natural dentro do grupo ou grupos sociais, ou resultar de uma intervenção por parte dos representantes políticos e outros interesses.

Face a esta observação, abre-se aqui a questão quanto à institucionalização do património, cuja ideia de legítimo ou ilegítimo se vincula aos poderes das instituições, organizações e até mesmo de indivíduos, com determinados poderes económico, político, cultural, apontam e definem como legítimos ou ilegítimos determinados bens, ou seja, atribuem ou não os títulos e valores aos bens culturais e patrimoniais.

A patrimonialização, como apresentado anteriormente, também permeia e é passível de críticas, uma vez que se refere às escolhas ou pontos de vistas, sobre se há-de elevar ou ressaltar tal elemento cultural. Entretanto, para tal, há outros elementos ou interpretações que podem ficar à margem, *“Pelo facto de ser uma construção mais ou menos intencional, em vez de qualquer processo de patrimonialização tende à imposição de uma perspetiva única, considerada a verdadeira e legítima, o património comporta uma marcada dimensão política (Reis 2009).”* (Cabral, 2011, p. 32).

Tais movimentos políticos podem ser marcados por intencionalidades de cunho e objetivos manter, ressaltar determinado património cultural.

Efetivamente, no mundo atual são inúmeros os agentes que participam no processo de construção da memória coletiva e de patrimonialização, possuindo cada indivíduo a sua própria visão do passado, pelo que qualquer versão imposta que contradiga os factos e as crenças comumente aceitas não será facilmente incorporada (Peralta, 2008; Reis, 2009; Cabral, 2011, p. 32).

O património é algo vivo e mutável, como também são os grupos sociais. Assim, podem existir diferentes interpretações para determinados elementos patrimoniais, em determinado tempo histórico, envolvendo questões políticas para determinados grupos sociais.

A construção do património cultural é um ato que depende das concepções que cada época tem a respeito do que, para quem e por que preservar. A preservação resulta, por isso, da negociação possível entre os diversos setores sociais, envolvendo cidadãos e poder público. O significado atribuído ao património também se modifica segundo as circunstâncias de momento. (Rodrigues, 2005, p. 16).

Voltemos as primeiras medidas preservacionista instituídas por D. João V no século XVIII, em que ação que parte do Estado, através de instrumentos técnicos e jurídicos, não garantiram a preservação dos mencionados monumentos. Diferentemente, as ações de Alexandre Herculano, já no XIX, têm maior efeito no que tange a identificação e salvaguarda. Elementos e momentos temporais distintos, mas que nos permitem compreender a origem das ações e os feitos. Numa análise simples, temos a ação um exemplo de ação do Estado, de cunho mais impositivo, dou outros uma ação de cunho popular de sensibilização. No primeiro os elementos estavam mais distantes num sentido de pertença e apropriação, já no segundo, uma ligação e apropriação mais ativas.

Neste sentido queremos trazer ao debate algo que é lógico, mas que é muito negligenciado. Falamos das ações do Estado que se distanciam dos contextos sociais, com construções estritamente elaboradas no cenário político sem o debate e desenvolvimento popular, sem elementos de representativa diversas. Porquê de enfatizar tal facto? A questão é simples, o património cultural, por ser algo vivo e latente, se perde o distancia dos usos e apropriações transforma-se em mero elemento estéril, fadado a finitude. Há casos em que as ações de preservacionistas institucionalizadas, com objetivo de salvaguardar e valorizar o património cultural, criam o efeito contrário, distanciam os indivíduos, uso e apropriações do património cultural. Têm inicialmente, ou o discurso e baseado em tal objetivo, de agregar valor ao património cultural, mas acarreta numa descartelização do património, dificulta o acesso ou mesmo torna-o inacessível aos do seu contexto de origem.

Muito se diz sobre valorizar o património cultural, mas por vezes esse caminho de valorização é pautado e objetivado num sentido de exploração económica, ou seja, mercantilizar o património cultural. Neste sentido, o sentido que se toma ao património cultural, sobre a ótica do discurso de proteger e valorizar tange a nocividade de colocá-lo numa vitrine.

Verificamos, e como já mencionado, que o aparato legal que tange o património cultural em Portugal é extenso, elementos elucidativos quanto as ideias, elementos e amplitude que engloba, mas será a quem, e o quê esse património representa? Como dito por Soares (2009).

Inventa-se o património a cada vez que se determina (quem determina?) que, um prédio, um local ou um hábito seja considerado um património por todos. Busca-se que algo seja defendido por todos, mas na verdade se omite que estes elementos representam somente uma parte, um grupo ou uma classe da sociedade. (Soares, 2009, p. 21).

Numa visão mais específica e objetiva, que é ideia apresentada neste artigo, busquemos analisar o Caminho de Santiago e o Decreto-Lei n.º 51/2019. Primeiramente compreendamos a dimensão do Caminho de Santiago em Portugal, somente a rota principal, denominada de Caminho Central, também mencionada como espinha dorsal do Caminho Português, tem cerca de 886 km, tendo como localidade mais ao sul a cidade de Faro, e ao norte a cidade de Valença do Minho. Mas há outras rotas que seguem paralelas a esta ou se ligam a ela.

O Decreto-Lei n.º 51/2019 vai ao encontro das demais jurisprudências estabelecidas pelo Estado, e do ponto de vista técnico, busca apresentar e constituir mecanismos e normas para o desenvolvimento do Caminho de Santiago. O detalhamento técnico e atribuições das instituições e mecanismos são passos importantes no que tange a necessidade de planeamento e gestão do Caminho de Santiago. O aparato normativo minucioso é uma importante etapa para se estabelecer diretrizes, do ponto de vista inicial.

Dizemos do ponto de vista inicial de forma intencional, pois como já abordamos, o património cultural é dinâmico, sendo assim, há e haverá a necessidade de compreender as diversas transformações e necessidade a ele relacionadas e atribuídas do decorrer dos tempos. É neste sentido que novamente destacamos a questão de institucionalização do património.

Quando da atribuição e criação de parâmetros, conseqüentemente a exclusão de elementos, elementos que passam a ficar às margens, ou como feita a alusão do enquadramento, desmoldurados. Passam assim a ser de menor relevância, como nos termos mais técnicos objetivos, não são certificados. Não se coloca como entrave a certificação, mas sim como uma forma de reflexão quanto a constituição de parâmetros institucionalizados com poder de legitimar ou deslegitimar o património.

Voltemos para as questões práticas quanto o Decreto-Lei n.º 51/2019 e o Caminho de Santiago. É solicitado pelo Estado a produção de documentos técnicos comprovativos que justifiquem, de forma objetiva, a existência das rotas existentes e das rotas que pretendem ser estabelecidas, sendo para tal necessário ter uma entidade gestora. Novamente se apresenta formas e caminhos de institucionalização do património. Podemos compreender esses critérios e requisitos como forma de expressão de uma sociedade organizadas, mas novamente podemos compreender como formas de uma sociedade cada vez mais institucionalizadas, em que o coletivo só se torna representativo quando institucionalizado, sendo o património para sua existência e reconhecimento, burocratizado. Modelos de controlo que podem tolir o património cultural e o colocar como questões menores. Os trâmites burocráticos são necessários, mas devem ser pensado e fazerem parte de formas de criarem acessos, e não barreiras.

Outro ponto é a criação dos mencionados Conselho Consultivo, Comissão de Certificação, o número de pares estabelecidos é de facto representativo da sociedade civil e das instituições e movimentos envolvidos e de interesse com o Caminho de Santiago? A institucionalização como é expressa no Decreto-Lei n.º 51/2019, legitima que sim.

O Caminho de Santiago é composto por ampla abrangência territorial que permeia e engloba elementos do património cultural de forma vasta. Mas ao se pensar em padrões pode haver uma tendência, não necessariamente intencional ou consciente, de homogeneizar o património cultural no Caminho de Santiago, ou mesmo forçar leituras e elementos relacionados ao Caminho de Santiago que acarentem em distorções e perdas do património cultural.

O recente Decreto-Lei n.º 51/2019 nos possibilita analisar esse cenário vasto de possibilidade e implicações acometido por ele. O decreto-lei é um passo importante como normas e atribuições específicas para o Caminho de Santiago, por outro lado, pode se transformar em mecanismo de esterilização ou homogeneização de alguns traços do património cultural e entrave burocrático.

Os atos e instituições de patrimonialização seguem por cenários sensíveis e complexos, cujas leituras e orientações superficiais podem acarretar em desdobramentos nocivos e destrutivos, com perdas e danos significativos sobre o património cultural. O facto de se criar mecanismos jurídicos “engessados”, diante de elementos dinâmicos, como é o caso do património cultural, pode pôr em risco de perda ou homogeneização. As orientações e mecanismos são válidos, contudo, podem gerar efeitos adversos.

A instrumentalização que o Decreto-Lei n.º 51/2019 cria e viabiliza, são mecanismos para o desenvolvimento do Caminho de Santiago, isso é facto. Contudo, como podemos inferir, dada as dimensões e múltiplos elementos sociais, políticos e culturais que são abrangidos pelo aparato legal, ou seja, o mecanismo de institucionalização do património, percebemos a necessidade de intensos diálogos e olhares multidisciplinares, não só para o cumprimento das questões técnicas e normativas estabelecidas, mas também como elemento essencial para se aproximar do idealizado desenvolvimento sustentável.

Apresentamos esses exemplos não para contestar o Estado ou as instituições, mas sim para demonstrar as fragilidades que estão implícitas nos processos de institucionalização do património. Novamente afirmamos que essas argumentações são apresentadas não como um discurso anarquista, mas com uma preocupação nos reflexões e impactos nocivos do conjunto de formas de institucionalização do património, principalmente quando há uma ausência de diálogo com membros da sociedade civil na construção de políticas pelo Estado.

Compreender de forma sistêmica o património cultural é uma ação imperativa. Leituras rasas e diagnósticos superficiais, procedimentos institucionais excludentes intencionais ou negligentes devem ser repelidos. Mas para tal há a necessidade de trabalhos e diálogos polissêmicos, construtivos constantes, sinergias e estruturas permeáveis e moldáveis, não meramente consolidadas e estáticas. Os procedimentos de institucionalização do património são válidos, mas desde que possuam mecanismos acessíveis de contestação.

NOTAS

(1) O Caminho de Santiago é a segunda maior rota de peregrinação cristã do mundo. Segundo a *Oficina del Peregrino* (2019), no ano de 2018, realizaram a peregrinação a Santiago de Compostela 327.378 peregrinos, dos quais 81.663 (24,95%), seguiram pelos Caminhos Portugueses.

(2) Real Académia de História foi uma instituição fundada em 1720, que tinha como objetivo retratar a história eclesiástica e secular e neste período em particular teve a função de providenciar sobre a conservação dos monumentos.

(3) Alexandre Herculano de Carvalho e Araújo (1810- 1874), escritor, historiador, jornalista e poeta português da era do romantismo, cujas obras de caráter político foram polêmicas e geram discussões e ecoaram pós sua época.

(4) Jornal que teve circulação entre os anos 1837 a 1868 cujas publicações tinham como público-alvo todas as classes e teve seu nome ligado e mesmo atrelado ao romantismo português. Assim, já no início do século XX, em 1901, surge o Conselho de Monumentos, e define-se em decretos as bases para classificação de imóveis classificados como património nacional. Já no ano de 1907, eram divulgados os monumentos tidos como mais emblemáticos em Portugal, nos quais constavam, o Mosteiro da Batalha, Mosteiro Jerónimos, Mosteiro Alcobaça, o Convento de Cristo em Tomar, Sé da Guarda, Sé de Lisboa, Sé de Évora, Sé de Coimbra e a Torre de Belém. (Carvalho e Fernandes, 2012).

(5) “Tipologias: monumentos pré-históricos, monumentos militares, monumentos civis, templos, inscrições, túmulos e sepulturas, marcos miliários, pontes arcos, aquedutos, chafarizes, padrões comemorativos, pelourinhos, estátuas, entre outros (IPPAR, *op. Cit.*, 9).” (Carvalho e Fernandes, 2012, p. 20).

(6) Outros aparatos legais sobre o património podem ser consultados na Direção Geral do Património. Disponível na [www.<URL: http://www.patrimoniocultural.pt/pt/patrimonio/legislacao-sobre-patrimonio/>](http://www.patrimoniocultural.pt/pt/patrimonio/legislacao-sobre-patrimonio/).

(7) O Anexo I é composto: SECÇÃO A - Critérios aplicáveis à certificação de itinerários do Caminho de Santiago; SECÇÃO B - Critérios complementares para identificação de itinerários ou partes de itinerários de elevado valor patrimonial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Cabral, Clara Bertrand (2011). *Património Cultural Imaterial - Convenção da UNESCO e Seus Contextos*. Lisboa. Edições 70.

Carvalho, Paulo; Fernandes, João Luís J. (2012). *Património Cultural e Paisagístico - Políticas, Intervenções e Representações*. Coimbra. Imprensa da Universidade de Coimbra.

Prats, Llorenç. (2009). Heritage according to scale. In *Heritage and Identity*. London. Routledge.

Rodrigues, Marly (2005). Preservar e Consumir: O Patrimônio histórico e turismo. In *Turismo e Patrimônio Cultural*. Funari, Pedro Paulo e Pinsky, Jaime (orgs.) São Paulo: Contexto. 4ª edição.

Soares, André Luis Ramos e Dr. Jeckyland Mister Hide (2009). A Educação Patrimonial Serve a Quem?. In *A Construção de Políticas Patrimoniais: Ações Preservacionistas de Londrina, Região Norte do Paraná e Sul do País*. Londrina: Editora UNIFIL.

DOCUMENTOS ELETRÓNICOS

Anico, Marta (2005). A pós-modernização da cultura: património e museus na contemporaneidade. [Em Linha]. *Horizontes Antropológicos*, nº 23, p. 71-86. [Acesso em: 12 nov. 2018] Disponível na [www:<URL: http://www.scielo.br/pdf/ha/v11n23/a05v1123.pdf.>](http://www.scielo.br/pdf/ha/v11n23/a05v1123.pdf).

Diário da República (2019). Presidência do Conselho de Ministros. *Decreto-Lei n.º 51/2019, de 17 de abril*. [Em Linha]. Diário da República, 1.ª série — N.º 76 — 17 de abril de 2019 [Consultado a 17 de abr.] Disponível na [www:<URL:https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/122124252/details/maximized>](https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/122124252/details/maximized).

Diário da República (2019). Legislação do Património. [Em Linha]. In Diário da República, 1.ª série — N.º 206 — 23 de outubro de 2009, Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro. [Consultado a 22 abr.] Disponível na [www:<URL:http://www.patrimoniocultural.gov.pt/media/uploads/legislacao/DL309_2009.pdf>](http://www.patrimoniocultural.gov.pt/media/uploads/legislacao/DL309_2009.pdf).

Diário da República (2001). Lei do Património Cultural Português: Lei n. 107/2001. [Em Linha]. *Diário da República, Número 209, Séria I-A. 8 de setembro de 2001*. [Consultado a 22 abr. de 2019]. Disponível na [www:<URL:https://dre.pt/application/dir/pdfgratis/2001/09/209A00.pdf>](https://dre.pt/application/dir/pdfgratis/2001/09/209A00.pdf).

Oficina del Peregrino (2019). Dados Estatísticos. [Em Linha]. [Consultado a 22 de abr. 2019]. Disponível na [www:<URL:https://oficinadelperegrino.com/estadisticas/>](https://oficinadelperegrino.com/estadisticas/).